Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado

AÇÃO RESCISÓRIA n.º 0052666-36.2024.8.19.0000
AUTOR: CLEBER DE ARAÚJO DA SILVA LIMA
RÉU: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO REGINA CELIA
ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DO MÉIER (Proc. n.º 0004581-12.2003.8.19.0208)
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. MULTA APLICADA A ARREMATANTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Rescisória objetivando desconstituir decisão proferida em Ação de Cobrança de Cotas Condominiais, em fase de cumprimento de sentença, quanto à multa de 20% aplicada ao arrematante por ausência de depósito do lance ofertado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Ação Rescisória foi ajuizada dentro do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 975 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ação Rescisória que constitui demanda autônoma de impugnação por meio da qual se pretende a desconstituição de sentença ou acórdão transitado em julgado, sendo medida excepcional.

4. É imprescindível, para o exercício da demanda desconstitutiva, a configuração de alguma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC.

5. Prazo decadencial para ajuizamento da Ação Rescisória que é de 2 anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme estabelece o art. 975, *caput*, do CPC e a súmula n.º 401 do STJ.

6. A decisão rescindenda é aquela que aplicou a multa em 25/04/2012, não havendo substituição da decisão originária por acórdão superveniente. Além disso, o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a validade da multa fixada e autorizou o prosseguimento da Execução ocorreu em 18/08/2018, enquanto a Ação Rescisória foi ajuizada somente em 04/07/2024, depois do término do prazo decadencial.

7 Decadência manifesta, impondo-se a extinção do processo com resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. II, do CPC.

Teses de Julgamento: 1. O prazo decadencial para propositura da Ação Rescisória é de dois anos, contado do trânsito em julgado da última decisão de mérito. 2. Ajuizada a Ação Rescisória após

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI:16588 Assinado em 16/12/2025 11:04:23
Local: GAB. DES. JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

decurso do prazo, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966, inc. V, 975, 487, inc. II.
Jurisprudência relevante citada: Súmula n° 401 do STJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por CLEBER DE ARAÚJO DA SILVA LIMA em face do CONDOMINIO DO EDIFÍCIO REGINA CELIA, objetivando desconstituir a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional do Méier que, nos autos da Ação de Cobrança de Cotas Condominiais n.º 0004581-12.2003.8.19.0208, rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, determinando o prosseguimento da Execução relativamente à multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 695 do CPC de 1973, julgado que restou mantido em Segunda Instância.

O autor afirma que, em 19/07/2010, arrematou o imóvel situado na Rua Dr. Garnier, n.º 702, unidade 301, Rocha, Rio de Janeiro, em praça determinada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional do Méier, nos autos do Proc. n.º 0004581-12.2003.8.19.0208 e, não obstante o edital de praça informar leilão de propriedade plena, o Auto de Arrematação, de forma errônea, constou direito e ação sobre o bem. Sustenta que, ao apontar os referidos vícios, que importariam em ônus ao arrematante, o Juízo *a quo* decidiu por tornar sem efeito a arrematação e, em julgamento de Embargos de Declaração, ratificou a decisão e aplicou ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da arrematação, tendo o processo seguido sem participação do arrematante até a intimação para cumprimento de sentença. Assevera que não existia à época da arrematação previsão legal para imposição da multa ao arrematante, concluindo que “a execução é ilegal por falta de inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, pois segue pautada em multa sem fundamentação legal”. Requer, inicialmente, a concessão de tutela de urgência “para determinar que não se proceda alienação judicial de bens do autor até o deslinde da presente demanda” e, ao final, a procedência do pedido para que seja rescindida a decisão que rejeitou

Impugnação à Execução e, “consequentemente, acolher a impugnação por ser a execução pautada em multa não prevista em lei”.

Decisão monocrática declinando da competência para o julgamento do feito em favor da Egrégia Seção de Direito Privado (índex 000027).

Redistribuído o feito à relatoria do Exmo. Desembargador Carlos Gustavo Vianna Direito (índex 000047), foi deferida a liminar para suspender a decisão rescindenda até análise posterior, determinando a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível da Regional do Méier, solicitando informações (índex 000048).

Prestados esclarecimentos pelo juízo de origem (índex 000053).

O CONDOMINIO DO EDIFÍCIO REGINA CELIA apresentou contestação, alegando ausência dos requisitos legais para a Ação Rescisória, ressaltando a inexistência de erro de fato, violação manifesta de norma jurídica ou qualquer situação apta a desconstituir decisão transitada em julgado. Argumenta que a Ação Rescisória não se presta à simples rediscussão de matéria já apreciada, acrescentando que o autor permaneceu inerte quando instado a se manifestar acerca da multa nos autos originários, o que acarreta preclusão. Defende que o acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível, nos autos da Apelação, reconheceu expressamente a possibilidade de cobrança da multa nos próprios autos da ação originária, reforçando a legitimidade da exigência. Sustenta que a multa foi regularmente imposta e que a pretensão do autor constitui mero inconformismo com os efeitos da decisão, em desacordo com o caráter excepcional da via rescisória. Requer, inicialmente, a concessão da gratuidade de Justiça, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e condenação do autor por litigância de má-fé (índex 000062).

Réplica (índex 000110), reportando-se à petição inicial.

Oportunizado às partes que se manifestassem sobre eventual interesse na produção de outras provas (índex 000112), o autor informou não ter outras provas a produzir (índex 000114), enquanto o réu protestou pela produção de prova documental suplementar (índex 000115).

Deferida a produção de prova documental suplementar (índex 000119), o réu juntou o acórdão que deu provimento à Apelação interposta nos autos originários, determinando o prosseguimento do feito em primeira instância para execução do valo

da multa imposta ao arrematante, bem como certidão atestando que o autor não apresentou contrarrazões ao recurso interposto, tampouco recorreu da sentença (índex 000121).

O demandante se manifestou sobre os documentos acostados, reiterando que figurou apenas como arrematante no processo que se busca rescindir a sentença em execução de multa aplicada com base em lei revogada (índex 000145).

Alegações finais do autor (índex 000147) e do réu (índex 000149), reprisando os argumento da petição inicial e da contestação, respectivamente.

Determinada a juntada de documentos para apreciação do pedido de gratuidade de Justiça (índex 000202), o réu juntou declaração de hipossuficiência e balancete, alegando saldo negativo e situação deficitária (índex 000204).

Decisão reconhecendo a incompetência da Seção de Direito Privado para apreciação da presente Ação Rescisória, determinando o declínio de competência à Câmara de Direito Privado originária (índex 000250).

Os autos retornaram à esta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado (índex 000264).

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça pelo desinteresse no feito (índex 000275).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assinalo, de partida, que a Ação Rescisória constitui demanda autônoma de impugnação por meio da qual se pretende a desconstituição de decisão de mérito transitado em julgado, cuja competência para julgamento é originária do Tribunal de Justiça.

Invoco, sobre a matéria, os ensinamentos de Fredie Diddier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 3, *Jus Podivm*, Bahia, 2009, p. 361/374:

> "A ação rescisória ostenta a natureza de ação autônoma de impugnação, voltando-se contra a decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.(...)
> Com efeito, é unívoco o entendimento segundo o qual a ação rescisória, além das exigências comuns a qualquer demanda – aí incluídas a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais –, somente tem cabimento quando também estão presentes os seguintes pressupostos: a) a existência de decisão de mérito transitada em julgado; b) configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, arrolados no art. 485 do CPC.(...)
> A ação rescisória constitui demanda de competência originária de Tribunal, não devendo ser ajuizada perante juízo de primeira instância, ao qual não compete nem processá-la nem julgá-la. A regra de competência para processamento e julgamento da ação rescisória resume-se no seguinte postulado: os tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados".

Esclareço, por necessário, que a Ação Rescisória não se presta a servir de sucedâneo recursal para reapreciação das matérias de fato e de direito suscitadas na ação originária, sendo imprescindível para o exercício da demanda desconstitutiva a configuração de alguma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC:

> "Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
> I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
> II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
> III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
> IV - ofender a coisa julgada;
> V - violar manifestamente norma jurídica;
> VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
> VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
> VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
> § 1º. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

> § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:
> I - nova propositura da demanda; ou
> II - admissibilidade do recurso correspondente.
> § 3º. A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.
> § 4º. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.
> § 5º. Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.
> § 6º. Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica."

Lembro, ainda, que a Ação Rescisória possui prazo decadencial improrrogável, previsto no art. 975, *caput*, do CPC:

> "Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo."

Vejo, então, que CLEBER DE ARAÚJO DA SILVA LIMA ajuizou a presente Ação Rescisória, em 04/07/2024, com fundamento no art. 966, inc. V, do CPC, objetivando a desconstituição de decisão proferida na Ação de Cobrança de Cotas Condominiais (Proc. n.º 0004581-12.2003.8.19.0208), em fase de cumprimento de sentença, no que se refere à multa de 20% (vinte por cento) do valor da arrematação aplicada ao arrematante, em razão da ausência de depósito do lance ofertado.

Evidencio que, no caso concreto, a decisão que aplicou a multa de 20% (vinte por cento) ao arrematante foi prolatada em 25/04/2012 (índex 000634 dos autos originários), sendo certo que, posteriormente, sobreveio sentença, em 16/09/2015, que extinguiu o cumprimento de sentença, por entender que o crédito referente à mu

aplicada ao arrematante deveria ser pleiteada em ação própria (índex 000839 dos autos originários):

Sentença

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS em face de ESPÓLIO DE PAULO MOREIRA DE MACEDO E OUTROS.

DECIDO.

Ante a satisfação da obrigação, com a arrematação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na forma do art. 794,I, cumulado com o art. 795 do CPC.

Expeça-se mandado de pagamento em favor do condomínio, em nome de seu patrono, do valor da arrematação depositado à fl.611, deduzido o valor levantado pelo arrematante à fl.711.

Sem novas custas e honorários, mantendo-se as disposições da sentença prolatada no processo de conhecimento.

Tendo em vista que a multa de 20% foi aplicada em desfavor do primeiro arrematante, que já não mais participa destes autos, e, considerando que não se trata de hipótese de cumprimento de sentença, indefiro o requerimento de intimação na forma do art. 475 J do CPC, devendo o exequente pleitear seu crédito em ação própria.

Preclusas as vias impugnativas, nada sendo requerido em cinco dias, remetam-se os autos à Central de arquivamento. Dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 16/09/2015.

Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular

Explicito, outrossim, que o CONDOMINIO DO EDIFÍCIO REGINA CELIA interpôs Apelação contra a referida sentença, que restou reformada pelo acórdão proferido pela antiga 16ª Câmara Cível deste Tribunal, em 19/06/2018, determinando o regular prosseguimento da execução da multa, conforme ementa que ora colaciono:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA FASE EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, NA FORMA DO ENTÃO VIGENTE ART. 794, I, DO CPC/73. PRETENSÃO RECURSAL DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA, POSSIBILITANDO AO AUTOR APELANTE A COBRANÇA DE MULTA PREVISTA NO ART. 695, DO CPC/73 EM FACE DO PRIMEIRO ARREMATANTE QUE SE QUEDOU INADIMPLENTE.

> 1- Ainda que se reconheça não mais subsistir no ordenamento jurídico a multa de 20% (vinte por cento) originariamente prevista no art. 695, do CPC/73, mesmo à época da decisão que a fixou, é de se reconhecer a preclusão daquela referida decisão, posto que o direito em discussão é disponível e o arrematante, mesmo instado a se manifestar acerca da decisão, em diligência determinada por esta C. Câmara, se quedou inerte;
> 2- Possibilidade de cobrança de multa nos autos da própria ação originária, em fase de cumprimento de sentença. Considere-se, neste aspecto, que o E. STJ já se manifestou em diversos julgados pela necessidade de discussão da decisão que fixa a referida multa nos próprios autos em que esta é fixada, exigindo-se apenas que se busque por via própria a pretensão do arrematante de buscar reparação por eventual prejuízo advindo da aquisição do imóvel em hasta pública. Destarte, se a discussão da multa é realizada nos autos em que aquela é fixada, com a admissão do arrematante nestes, respeitados a ampla defesa, o contraditório e mesmo o duplo grau de jurisdição, nada obsta o prosseguimento da cobrança da referida penalidade, em homenagem à economia processual;
> 3- Desta feita, a reforma da sentença, com o prosseguimento do feito com a execução da multa aplicada pelo juízo a quo é medida que se impõe;
> 4- Sentença reformada. Recurso provido." (0004581-12.2003.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 19/06/2018 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Constato, ainda, que, retomada a execução da multa, CLEBER DE ARAÚJO DA SILVA LIMA apresentou Impugnação à Sentença, que restou rejeitada por decisão proferida em 09/05/2023 (índex 001087 dos autos originários), posteriormente, confirmada pela 13ª Câmara de Direito Privado no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo arrematante:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LEILÃO DO BEM. ARREMATANTE DESISTENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CPC ENTÃO VIGENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EXECUTADO. NULIDADE NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Ação de cobrança de cotas condominiais. Pedido julgado procedente. Venda do imóvel em Hasta Pública. Desistência do primeiro arrematante. Aplicação da multa prevista nos artigos 694, §1º, II, e 695 do CPC/73. 2. Segundo leilão exitoso e quitação conferida ao réu. Julgado extinto o cumprimento de sentença com base no pagamento, para que o credor buscasse a satisfação do crédito advindo da multa pela via própria. Reforma do decisum em sede de apelo. Possibilidade d

> execução nos mesmos autos. 3. Não se sustenta a alegação de ausência de previsão legal da multa. Decisão proferida enquanto vigente o diploma processual anterior. Ciência inequívoca do arrematante desistente, que peticionava no processo como advogado em causa própria, e estava cadastrado no sistema DCP. 4. Ausência de intimação da sentença, substituída por Acórdão que determinou o prosseguimento do feito. Não se declara nulidade se dela não resultou prejuízo. 5. Desprovimento do recurso." (0056738-03.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 14/12/2023 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Destaco, por relevante, trecho da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Carlos Gustavo Vianna Direito, que reconheceu a incompetência da Seção de Direito Privado para julgamento da presente Ação Rescisória:

> "Após a interposição de apelação pelo condomínio na ação originária, foi dado provimento ao recurso para prosseguimento da execução do valor da multa ao arrematante.
> No acórdão, o Relator Marco Aurélio Bezerra de Melo, consignou que houve a preclusão temporal para a revogação da multa, já que a penalidade não foi impugnada pelo arrematante, por ausência de manifestação sobre o despacho de id. 862, que dispôs:
> "Intimem-se as partes interessadas para pronunciamento sobre a revogação da multa (art. 695 do CPC de 1973)."
> Aqui, deve ser observado que o cerne da questão levada a julgamento era apenas a possibilidade da cobrança da multa dentro do mesmo processo, e não sua aplicação, já que apenas o condomínio recorreu da sentença.
> Iniciada a fase executória, o arrematante apresentou a impugnação à execução, rejeitada pela decisão de fls. 1.087 e mantida pelo acórdão de fls. 1.210/1.214.
> Nesse cenário, compulsando os autos, é possível verificar que a multa foi estipulada em 2012, tendo transitado em julgado, uma vez que o acórdão que reformou a sentença determinou apenas que a execução do valor da multa poderia ser nos autos originários.
> Com efeito, da leitura integral do acórdão do agravo de instrumento (processo nº 0056738-03.2023.8.19.0000), observa-se que a Câmara dispôs expressamente que "a multa não foi fixada na sentença reformada, mas em decisão bastante anterior, da qual o recorrente teve inequívoca ciência.".
> Dessa forma, a deliberação colegiada não substituiu a decisão de primeiro grau que aplicou a penalidade, na linha do disposto no art. 1.008 do Código de Processo Civil, segundo o qual:
> "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso."

> A decisão rescindenda, portanto, é aquela proferida pelo juízo de origem (1º grau), e não o acórdão proferido no agravo de instrumento."

Repriso, nesta altura, que o autor alega vícios na decisão proferida em 25/04/2012, sendo certo que, ainda que se entenda que o acórdão de 19/06/2018, ao reformar a sentença e ordenar o prosseguimento da cobrança da multa, tenha referendado a validade da penalidade aplicada e confirmado a decisão, integrando o título judicial cuja rescisão ora se pretende, marco inicial do prazo decadencial de dois anos teria se iniciado em 18/08/2018, data do trânsito em julgado do referido acórdão (índex 000886 dos autos originários).

Anoto, por importante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no enunciado de sumular n.º 401:

> **Súmula n.º 401 do STJ -** "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

Saliento, por outro lado, que o autor somente ajuizou a Ação Rescisória em 04/07/2024, muito depois do término do prazo decadencial.

Entendo, nesse contexto, que a decadência é manifesta, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, do CPC.

Trago a lume, por oportuno, jugados deste Tribunal de Justiça que versam sobre o tema:

> "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO BIENAL PREVISTO NO ART. 975 DO CPC/15. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Como cediço, a ação rescisória possui um prazo decadencial de 2 anos a partir do trânsito em julgado da última decisão referente à sentença rescindenda, consoante art. 975, caput, do CPC/15. In casu, a sentença condenatória não foi objeto de recurso, transitando em julgado em 22.06.2023. Logo, tendo em vista que a presente ação

rescisória somente foi ajuizada em 05.12.2025, verifica-se que restou transcorrido o prazo decadencial bienal previsto no art. 975, caput, do CPC/15. Portanto, decorrido o biênio decadencial sem o ajuizamento da presente ação rescisória, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito com fulcro no art. 487, II do CPC/15. Decadência do direito de ação. Extinção do processo com resolução de mérito." (0104774-08.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 06/12/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

"AÇÃO RESCISÓRIA POR ALEGADA VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. DECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA. O biênio decadencial para propositura da ação rescisória deflagra-se, em regra, com o trânsito em julgado da última decisão de mérito proferida no processo, a teor do art. 975, caput, do CPC. O autor da presente rescisória, que busca desconstituir o acórdão que julgou procedente o pedido de cobrança em face da pessoa jurídica da qual ele é sócio, pretende tomar como termo a quo do prazo extintivo a decisão de primeira instância que, em sede de cumprimento de sentença, desconsiderou a personalidade jurídica da devedora para estender a obrigação ao seu administrador. No entanto, essa tese carece de amparo legal e viola gravemente a segurança jurídica que se deve conceder às partes processuais, notadamente em se tratando de coisa julgada material. Ademais, o fundamento da demanda (nulidade processual em decorrência de caducidade do mandato outorgado ao advogado da parte adversa) parece destinar-se, não propriamente à ação rescisória, mas à querela *nullitatis insanabilis*. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA, nos termos dos arts. 332, § 1º, 487, II, e 975, caput, todos do Código de Processo Civil." (0073014-41.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 18/11/2025 - SEÇAO DE DIREITO PRIVADO)

"Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE RESCINDIR A SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EM 18/08/2022. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação Rescisória objetivando rescindir a sentença proferida na ação declaratória cumulada com repetição de indébito, que julgou improcedentes os pedidos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar se houve o transcurso do prazo decadencial para propositura da Ação Rescisória; e (ii) analisar se a sentença violou norma jurídica e foi fundada em erro de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Ação Rescisória que não preenche o requisito da tempestividade.
4. Trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 18/08/2022.
5. A ação foi ajuizada em 17/07/2025, em prazo superior aos 02 (dois) anos previstos no artigo 975, do Código de Processo Civil.
6. O termo inicial do prazo para interposição da Ação Rescisória é a data do trânsito em julgado da sentença de mérito, sendo esta considerada como última decisão e não as demais decisões proferidas em fase de cumprimento de sentença.
IV. DISPOSITIVO
7. Extinção do processo com resolução do mérito pela decadência." (0056897-72.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 29/09/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA da presente Ação Rescisória e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. II, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator